



PARECER Nº 15.140

As gratificações por exercício de atividades insalubres ou perigosas ou penosas - aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõem os servidores a agentes nocivos acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos - detêm pressuposto vinculado ao tipo de função e seu exercício, constituindo vantagens de caráter transitório, que cessam – e devem cessar - com a eliminação sempre buscada das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

A gratificação de risco de vida instituída pela Lei n.º 11.465, de 27 de abril de 2000, nos patamares definidos pela Lei n.º 11648, de 19 de julho de 2001, de natureza vinculada às condições de serviço e inerente ao cargo, não é acumulável com as gratificações previstas no artigo 107 da Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, nos termos do parágrafo 1º desse dispositivo.

A servidores da Secretaria de Segurança Pública em exercício no Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso foi concedida, mediante ato do Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de maio de 2006, a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

elevação para o grau máximo, no percentual de 40% e a contar de 24 de setembro de 2003, da gratificação especial de insalubridade em grau médio até então percebida, atendendo-se a decisão judicial exarada na apelação cível n.º 70009346800, do Tribunal de Justiça gaúcho, deduzida no processo n.º 01198048926 da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre.

Dois desses servidores formulam requerimentos que vêm a exame, por intermédio dos quais informam que a despeito de estarem em exercício no IPF quando do ajuizamento do feito judicial, dele haviam sido removidos em 23 de abril de 1999 e 1º de dezembro de 2000 para outra repartição, tendo retornado, cada um, em 11 de dezembro de 2007 e 17 de junho de 2008.

Diante do retorno, pedem a concessão da gratificação de insalubridade em grau máximo, com fundamento na decisão judicial a que já fez referência.

Diligência da SARH aponta o fato de os servidores estarem a perceber atualmente a gratificação de risco de vida de 222%, conforme prediz a Lei n.º 11.648, de 19 de julho de 2001.

É o relatório.

Devo inicialmente referir que a decisão judicial transitada em julgado reconhece o labor em condições insalubres com base em laudo técnico contemporâneo ao ajuizamento da ação, em 1998, e à sentença, que data de 2003, muito distantes das datas em que retornaram às atividades no IPF os dois servidores, em dezembro de 2007 e junho de 2008, respectivamente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

A gratificação por insalubridade é devida ao servidor exposto a ambiente ou em condições que possam prejudicar de alguma forma sua saúde.

Atento, nesse sentido, ao que prescreve a lei, valendo-me do próprio parágrafo 2º, do artigo 107 da Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994:

“ Art. 107

§ 2º - O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Apropriado ao exame do caso, também, o que estabelece o artigo 108 desse Diploma Legal:

“ Art. 108 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.”

Impõe a lei à Administração, então, manter permanente gerenciamento das condições de prestação de serviço dos servidores expostos a agentes nocivos, sempre com o foco no sentido de eliminá-los inteiramente. A gratificação que tem a nocividade como sustentáculo não serve para pagar o trabalho insalubre, perigoso ou penoso; ao contrário, tem o escopo de compensar e indenizar o sacrifício. Nesse caso, o menos é o melhor. Havendo possibilidade técnica, o ideal é que nenhum trabalha-



dor esteja sujeito a agentes nocivos e esse deve ser o objetivo permanente do empregador.

As gratificações por exercício de atividades insalubres ou perigosas ou penosas - aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos - detêm pressuposto vinculado ao tipo de função e seu exercício, constituindo vantagens de caráter transitório, que cessam – e devem cessar - com a eliminação sempre buscada das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Não há que se falar, portanto, em perenidade da gratificação especial. Permanentemente monitorando as condições do serviço, pode e deve a Administração constatar a erradicação da causa nocente e, assim, estancar o pagamento das verbas compensatórias pelo exercício nessas anômalas situações.

Esse é o sentido da normatividade do trabalho e a orientação da jurisprudência, vista sempre no sentido de considerar excepcional a compensação pelo trabalho em condições prejudiciais ao servidor, fulcrando-se, sempre, na erradicação desses agentes danosos.

É o que se pode deduzir, por exemplo, da leitura sistematizada dos enunciados das Súmulas 80, 248 e 289, do Tribunal Superior do Trabalho, denotando a natureza precária e compensatória do adicional pelo labor em exposição a agentes danosos. É a qualidade das funções atualmente por eles exercidas que podem detonar o procedimento administrativo de apuração para que se venha, eventualmente, a conceder a verba reparatória de exposição a insalubridade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

A circunstância de lhes haver sido reconhecido o direito à percepção de gratificação de insalubridade pelo exercício de atividades que não mais desempenharam a partir de suas remoções para outros estabelecimentos, não lhes gera o direito automático de a auferirem ao retorno às antigas funções que, inclusive e eventualmente, podem estar sendo realizadas sob novas e salubres condições de trabalho, suficientes para banir a nocividade do ambiente de prestação do serviço.

Inviável, pois, estaria a postulação dos servidores, dado que não se lhes aproveitariam as disposições da sentença, definidas sob condições que hoje, passado um decênio, podem não prevalecer.

Assim, em concreto, ainda que não visse proveito no exame da questão da cumulabilidade das duas gratificações, calharia a prejudicial da ausência de atualidade do laudo que constatará as atribuições dos servidores, presumivelmente elaborado há uma década.

Vejo, no entanto, que devo adentrar no exame do tratamento legal e da natureza dessa gratificação de risco de vida para buscar a solução a que me proponho.

Verifico que a gratificação por risco de vida foi destinada aos servidores integrantes do Quadro dos Funcionários Penitenciários do Estado instituído pela Lei n.º 6.502, de 22 de dezembro de 1972, mediante o artigo 3º da Lei n.º 6.645, de 10 de dezembro de 1973:

“ Art. 3º - Os integrantes do Quadro criado pela Lei n.º 6.502, de 22 de dezembro de 1972, perceberão, **exclusivamente quando em efetivo exercício na Superintendência**



dos Serviços Penitenciários, Gratificação de risco de vida, correspondente a 25% do vencimento básico da classe respectiva.” (destacado)

A Lei n.º 8.182, de 16 de outubro de 1986, a par de reajustar o percentual do Fator de Valoração do Nível de Vencimentos dos servidores da Polícia Civil, também majorou o risco de vida dos integrantes do Quadro dos Funcionários Penitenciários, como se vê do seu artigo 4º:

“Art. 4º O fator de valoração do nível de vencimentos dos funcionários da Polícia Civil referidos no artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 7.366, de 29 de março de 1980, e **a gratificação de risco de vida atribuída aos integrantes do Quadro dos Funcionários Penitenciários do Estado**, nas condições do artigo 3º, da Lei n.º 6.645, de 10 de dezembro de 1973, passam a ser de 35% “ (destacado)

Por intermédio da Lei n.º 8.402, de 12 de novembro de 1987, novamente alterou-se o percentual, como se vê de nova e atécnica redação do artigo 1º, que dá nova redação ao artigo 4º da Lei 8.182/1987:

"Art. 4º - O fator de valoração do nível de vencimentos dos funcionários da Polícia Civil referidos no art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.366, de 29 de março de 1980, e **a gratificação de risco de vida atribuída aos integrantes do Quadro dos Funcionários Penitenciários do Estado nas condições do art. 3º da Lei nº 6.645, de 10 de dezembro de 1973, passam a ser de noventa e cinco por cento (95%)**, assim escalonados: (...)" (destaquei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA

Reparo que essa mesma Lei institui, no artigo 2º, a gratificação por risco de vida aos demais servidores em exercício na Superintendência dos Serviços Penitenciários.

A Lei n.º 8.565, de 13 de abril de 1988, majora para 120% o percentual, como denota a hermética redação do artigo 3º:

“Art. 3º - Fica fixado em 120% o percentual de que trata o artigo 20, item "b", da Lei nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971, e o artigo 4º, "caput", da Lei nº 8.182, de 16 de outubro de 1986, com as respectivas redações determinadas pelas Leis nºs 8.401 e 8.402, citadas no artigo anterior, ... vetado ...”

A Lei n.º 9.228, de 1º de fevereiro de 1991, criou Quadro Especial de Servidores Penitenciários, pondo em extinção os cargos de Monitor Penitenciário e Técnico Penitenciário criados pela Lei n.º 6.502/1972.

E já em 23 de janeiro de 1992, o artigo 1º da Lei n.º 9.522 dispunha:

“Art. 1º - Fica fixado em 150% (cento e cinquenta por cento), a partir de 1º de novembro de 1991, **o percentual da gratificação de risco de vida devido aos funcionários dos Quadros de que tratam os artigos 1º e 9º, da Lei nº 9.228, de 1º de fevereiro de 1991.**” (destacado)

A Lei n.º 9.697, de 24 de julho de 1992, majorou os percentuais para 175%, a partir de setembro, 195%, a contar de outubro e 222% após novembro daquele ano:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA

“Art. 5º - O fator de valor ação do nível de vencimentos e **a gratificação de risco de vida de que tratam o artigo 4º da Lei nº 9.425, de 18 de novembro de 1991, e o artigo 1º da Lei nº 9.522, de 23 de janeiro de 1992, passam a ser de 175%**, a partir de 1º de setembro de 1992, de 195%, a partir de 1º de outubro de 1992, e de 222% a partir de 1º de novembro de 1992, percentuais estes não cumulativos.” (destacado)

Resultando da concessão compensatória de outras vantagens, via a Lei n.º 10.395, de 1º de junho de 1995, era fixado percentual inferior àquele deferido pela Lei n.º 9.697/1992:

“ Art. 15 . . .

§ 3º - O Fator de Valoração do Nível de Vencimento e a Gratificação de Risco de Vida referidos no art. 5º da Lei nº 9.697, de 24 de julho de 1992, e a Gratificação de Incentivo Pericial e Técnico instituída pelo art. 7º da Lei nº 10.224, de 29 de junho de 1994, no que respeita ao pessoal de nível elementar e médio, ficam fixadas em 100%, a partir de 1º de março de 1995.”

Mas logo a Lei n.º 11.104, de 22 de janeiro de 1998, recuperou a trajetória ascendente do percentual de gratificação:

“Art. 2º - **As gratificações** percebidas de acordo com o “caput” do artigo 5º da Lei nº 9.697, de 24 de julho de 1992, pelos servidores referidos no Anexo II, integrantes dos Quadros da Polícia Civil e da **Superintendência dos Serviços Penitenciários, bem como pelos servidores penitenciários do Qua-**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA

dro em extinção, serão majoradas, de forma escalonada, em 50,44% (cinquenta vírgula quarenta e quatro por cento), pelos índices cumulativos e prazos abaixo estabelecidos: (...)” (destaquei)

Mais uma vez foi aumentada a gratificação de risco de vida pela Lei n.º 11.465, de 27 de abril de 2000:

“Art. 1º - **A Gratificação de Risco de Vida**, o Fator de Valoração do Nível de Vencimento e a Gratificação de Incentivo Pericial e Técnico dos servidores da Brigada Militar, da Polícia Civil, **da Superintendência dos Serviços Penitenciários** e do Instituto-Geral de Perícias, especificados no quadro abaixo, ficam alteradas nos seguintes percentuais e prazos: (...)”

Art. 3º - O Poder Executivo, de acordo com suas disponibilidades financeiras, estabelecerá, por projeto de lei, a gradativa e escalonada integralização das gratificações de que trata o artigo 1º desta Lei, em até 222% (duzentos e vinte e dois por cento), a todos os servidores da área da segurança pública.” (destacado).

A Lei n.º 11.648, de 19 de julho de 2001, aumentou escalonadamente o percentual, para que alcançasse o patamar de 222% a partir de 1º de junho de 2003.

Vejo, pois, que na gênese, a gratificação de risco de vida constituiu-se como retribuição deferida por lei aos servidores públicos integrantes do Quadro dos Funcionários Penitenciários do Estado detentores dos cargos de Agente de Segurança Penitenciário e Monitor Penitenciário



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

e, depois, tornados estes em extinção, aos de Auxiliar de Serviços Penitenciários, Agente Penitenciário, Monitor Penitenciário, Técnico Previdenciário e Criminólogo instituídos pela Lei n.º 9228/1991, cargos cujo exercício a própria Lei considerou em risco de vida, como se depreende da especificação desses, posta no Anexo I do Diploma Legal sob referência.

E não vislumbro esmaecimento ao longo dos anos dessa perspectiva legal. No tempo, o risco de vida sofreu evolução nos índices, mantendo, sobretudo e sempre, vinculação específica com os cargos do quadro funcional que, por função e finalidade, têm evidente conteúdo de risco.

Creio que a extensão da gratificação de risco a outros servidores – em alinhamentos de duvidosa licitude administrativa, quero registrar – conferida via outros dispositivos normativos peculiares e específicos, não contaminou aquelas posições originais às quais se deferiu por lei a parcela compensatória, notoriamente tomadas do perigo e do risco e merecendo, assim, o tratamento legal que a elas se dispensou.

Considerada a verba uma gratificação de serviço, destinada, na lição de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** (Direito Administrativo, Atlas. São Paulo. 2005. 19ª Ed. p. 586) à “retribuição paga em decorrência das condições anormais em que o serviço é prestado”. Como diz a jurista à fl. 587 da obra que cito, é a lei o fator determinante da agregação da gratificação de serviço ao vencimento, sendo “frequente a lei determinar que uma gratificação (por exemplo, a de risco de vida e saúde) se incorpore ao vencimento depois de determinado período de tempo.”



ODETE MEDAUAR (Direito Administrativo Moderno, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998. 2ª edição, p. 300), trata da questão dando-lhe delineamento análogo:

“Os adicionais mais comuns são os seguintes: a) adicional por tempo de serviço (...); b) adicional de trabalho noturno (...); c) adicional por desempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (...) de regra, se considera que o adicional está integrado aos vencimentos, mesmo sem incorporação; disso resulta, por exemplo, a incidência automática, sobre os adicionais dos percentuais de aumento de vencimentos e dos percentuais de gratificações.”

Na mesma linha **DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO** (Curso de Direito Administrativo, Forense, Rio de Janeiro, 2005, 14ª Ed., p. 316) trata das denominadas gratificações de serviço.

Interessante o que refere **DIOGENES GASPARINI** (Direito Administrativo, Saraiva, São Paulo. 2005. 10ª Ed.p. 222) :

“ Gratificações são vantagens de ordem pecuniária outorgadas aos servidores públicos que desempenham serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais. **As gratificações outorgadas em razão do desempenho de serviços comuns em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade são chamadas de gratificações de serviço**, enquanto as concedidas em razão de determinados encargos pessoais são



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

chamadas de gratificações pessoais. **Sua instituição reside no interesse do serviço e do servidor.**” (destacado)

Nada obsta, a meu ver, então, que a própria lei atribua a determinado cargo a qualidade de exercício em risco de vida, agregando-lhe a gratificação que dele passa a fazer parte indissolúvel, inerente e singular ao seu próprio exercício, mas sem que perca a qualidade de gratificação de serviço. É como dizer que o exercício de determinado cargo pressupõe o risco de vida, fazendo jus o seu detentor a permanentemente perceber a respectiva gratificação, que é jungida ao exercício de seu cargo.

Diferente, como já procurei referir, é o raciocínio com relação às denominadas “extensões” que fazem as leis de gratificações a todos os demais integrantes de uma determinada repartição pública, propiciando a que detentores de cargos não qualificados legalmente como de risco – os de natureza meramente burocrática, por exemplo - passem a perceber as mesmas gratificações que os servidores que exercem as atribuições de seu cargo em efetivas e inequívocas condições potenciais de risco à integridade da vida, assim reconhecidas por lei.

Essa gratificação de serviço a que se denomina gratificação de risco de vida, atribuída aos cargos estipulados por Lei como os cargos necessários à realização das atividades públicas da Superintendência dos Serviços Penitenciários, torna-se agregada em substância ao próprio exercício do posto, ao qual a lei dá a qualidade de ser executado em perigo de vida. Não se pode, pois, alijar a gratificação do exercício do cargo. Todos os detentores desses percebem, aderida ao vencimento, a gratificação por risco de vida que, assim, se associa ao próprio conceito vencimental.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

Sendo o vencimento acrescido da gratificação de risco de vida o mínimo que o titular de um desses cargos tem a receber do Estado a título de prestação de seus serviços, não posso conferir a tal parcela a natureza de acréscimo pecuniário extraordinário. Ao invés, o vencimento mais a gratificação intrínseca de risco de vida é que constituem o mínimo que se pode deferir ao servidor que exerça uma dessas atividades, no Serviço Penitenciário do Estado.

A natureza vencimental da parcela não lhe retira, todavia, a qualidade de fator compensatório de condições anormais de trabalho, como autêntica e original gratificação de serviço. Nesse sentido, não pode, por óbvio, sofrer a cumulação com outra parcela de mesma natureza.

Isso, também – e por paradoxal que se mostre – não a torna vencimento. Ainda é gratificação a que posso atribuir a peculiaridade de associar-se inseparavelmente ao cargo; dele intrinsecamente dependente, mas com o qual não se funde e não se mistura. Tanto que, por óbvio, não pode ser cumulada com outra gratificação de mesma natureza por força de Lei Complementar instituidora do Estatuto do Servidor Público Civil.

Da condição de inacumulabilidade da gratificação por risco de vida não destoia a jurisprudência, como se colhe do julgado no Recurso em Mandado de Segurança n.º 21.894-RS (2006/0096499-2), da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, veiculada na imprensa oficial em 10 de março de 2008, em que atuou como relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, cuja ementa aproveito para transcrever:

“Gratificações por risco de vida e de insalubridade. Cumulação. Impossibilidade. Recurso improvido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, ausente lei específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos.

2. Em se tratando de discussão a respeito do pagamento de gratificação devida pelo exercício de determinada atividade, de natureza *propter laborem*, a relação jurídica se mostra de trato sucessivo, pelo que o prazo decadencial para a Administração rever o ato renova-se continuamente.

3. **É vedada a percepção cumulativa das Gratificações de Risco de Vida e por Insalubridade ou Risco à Saúde pelos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, conforme art. 107, § 1º, da Lei Estadual 10.098/94.**”(destacado)

No acórdão:

“Narram os autos que a Administração concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para que os recorrentes optassem pela Gratificação de Risco de Vida ou pela Gratificação de Insalubridade, à asserção de que seriam tais vantagens inacumuláveis, conforme interpretação conferida à Lei Estadual 10.098/94, que dispõe (fl. 78):

‘Art. 107 – Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

a uma gratificação sobre o vencimento do respectivo cargo na classe correspondente, nos termos da lei.

§ 1º O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas em lei.

§ 2º - O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.'

Consoante se verifica acima, é vedada a percepção cumulativa das Gratificações de Risco de Vida e por Insalubridade pelos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, segundo o art. 107, § 1º, da Lei Estadual 10.098/94. Nesse cenário, correta a determinação para que os servidores optassem pela mais vantajosa, no prazo razoável de 90 (noventa) dias. Os servidores exercem suas atividades em local insalubre e que, ao mesmo tempo, lhes apresenta risco de vida. No entanto, por opção do legislador, não podem auferir cumulativamente ambas as gratificações previstas.(...)" (destacado)

É da jurisprudência do Tribunal de Justiça gaúcho:

"Embargos infringentes. Servidor público. Ação de cobrança. **Impossibilidade de cumulação da gratificação por risco de vida com o adicional de insalubridade.** Art. 107, § 1º, da Lei Complementar nº. 10.098/94. Princípio da legalidade. Deram provimento aos embargos infringentes, por



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

maioria.”(Acórdão exarado nos autos dos Embargos Infringentes n.º 70025739442, exarado pelo Segundo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, publicado em 12 de novembro de 2008 - destacado)

E, também:

“Administrativo e Constitucional - **Agente Penitenciário - Cumulação do pagamento de gratificação por risco de vida e adicional de insalubridade – Impossibilidade da pretendida cumulação ante os termos do artigo 107, § 1º da Lei 10.098/94** – Aplicação do princípio da legalidade. Apelo desprovido.”(Acórdão exarado nos autos da Apelação Cível n.º 70028468460, exarado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, publicado em 3 de abril de 2009)

Em conclusão:

a) não se presta a decisão judicial trazida aos autos deste processo administrativo, dada a ausência de atualidade das conclusões periciais que a embasaram e, especialmente, diante do afastamento dos servidores do local onde exerciam suas atividades e da inevitável modificação ao longo de uma década das condições que serviram com sustentáculo para a sentença, para justificar o deferimento do pleito que formulam nestes autos;

b) considero inviável a cumulação do pagamento de gratificação por risco de vida com a gratificação de insalubridade, ante o que estabelece o artigo 107, § 1º, da Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, pelas razões que procurei expender neste trabalho, ine-



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

xistindo, portanto, a meu ver, fundamento qualquer para que se defira a postulação dos servidores.

É o parecer.

Porto Alegre, 5 de maio de 2009.

**LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO,
PROCURADOR DO ESTADO.**

Processo Administrativo n.º 005747-12.02-08.1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 05747-12.02/08-1

Acolho as conclusões do PARECER nº 15.140, da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado Doutor LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO.

Restitua-se o expediente à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos.

Em 25 de novembro de 2009.

**Eliana Soledade Graeff Martins,
Procuradora-Geral do Estado.**